



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 1.01-83.084

Recurso nº: 64.298 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: LE REVIERE CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRF - Anulado o auto da exigência matriz, anula-se a autuação decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LE REVIERE CONFECÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do auto de infração relativamente ao exercício de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de fevereiro de 1990

Mariam Seif
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

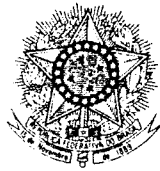
Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13701-000.110/90-28****RECURSO Nº: 64.298****ACORDÃO Nº: 101-83.084****RECORRENTE: LE REVIERE CONFECÇÕES LTDA.:****R E L A T Ó R I O**

Pelo Processo nº 13701-000.109/90-49, que transi-
tou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 99.552 a Adminis-
tração Tributária promoveu contra Le Reviere Confecções Ltda., co-
brança de ofício do imposto de renda do exercício de 1986, base'
1895, incidente sobre receitas omitidas.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se
o auto de infração de fls. 01, pelo qual se exige, com fulcro '
no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o imposto de renda na
fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as re-
ceitas contabilmente omitidas, consideradas lucro automaticamen-
te distribuído. Exigem-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em maio
de 1990 e impugnado em 19-06-90 pela peça de fls. 09, onde sa-
lienta o caráter decorrencial do presente feito.

Não há manifestação do autor.

A autoridade monocrática julga, em 13-12-90, pro-
cedente o auto reflexo (fls. 16), em sintonia com o decidido no
matriz (fls. 13/15).

Cientificada da decisão, a interessada recorre '
em 28-01-91 (fls. 19) pedindo a improcedência deste reflexo em
face do recurso interposto no processo principal

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.084

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF), embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, ' que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro au tomaticamente distribuído a diferença do lucro da pessoa jurídica resultante de omissões de receita do ano de 1985 (exercício de 1986).

Ocorre, porém, que o acórdão nº 101-82.445, de 04 de dezembro de 1991, desta Câmara, julgando o recurso interposto' no feito principal (Recurso nº 99.552), entendeu de declarar nulo o auto de infração relativamente ao exercício de 1986, o que por consequência torna igualmente nula a peça básica deste feito reflexo.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular a exigência deste reflexo.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

